



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER N° ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre
o **Projeto de Lei Ordinária de N° 152/2025 GARANTE O DIREITO
DAS CRIANÇAS ATÍPICAS COM RESTRIÇÃO OU SELETIVIDADE
ALIMENTAR A UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E INCLUSIVA
NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA, REVOGANDO-SE A LEI 13.929/2020 E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autor: **MARCOS VINICIUS**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Marcos Vinicius apresenta o PLO de n° 152 que garante o Direito das crianças atípicas com restrição ou seletividade alimentar a uma alimentação adequada e inclusiva nas escolas da rede pública de ensino do Município de João Pessoa, revogando-se a Lei 13.929/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo Art. 30, I e Artigo 5, I, da Lei Orgânica de João Pessoa.

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

A proposta legislativa encontra respaldo na **Constituição Federal de 1988**, especialmente nos seguintes dispositivos:

- **Art. 6º**, que assegura a alimentação como direito social;
- **Art. 205**, que trata da educação como direito de todos e dever do Estado;
- **Art. 227**, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação;
- **Art. 208, inciso VII**, que impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento especializado aos educandos com deficiência.

No âmbito infraconstitucional, destacam-se:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)** – que reforça a proteção integral e prioritária das crianças;
- **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** – que assegura o direito à alimentação adequada, à saúde e à educação em condições de igualdade, com adaptações necessárias para inclusão plena;
- **Lei nº 11.947/2009** – que trata da alimentação escolar, podendo ser interpretada de forma ampliada para atender necessidades nutricionais específicas.

Além disso, jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido a necessidade de o poder público garantir alimentação individualizada para crianças com restrições alimentares severas, especialmente quando vinculadas ao Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes.

A revogação da Lei Municipal nº 13.929/2020, na forma proposta, se justifica na medida em que o novo projeto amplia a proteção normativa e visa garantir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da inclusão escolar.

A proposta não apresenta vícios de iniciativa ou de constitucionalidade formal ou material, tratando-se de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de competência legislativa do Município.

Diante do exposto, **o parecer é favorável** à tramitação do projeto de lei

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 152/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 21 de Maio de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro